

O PROCESSO PENAL MILITAR E A SUSPENSÃO DO ARTIGO 366 DO CPP (HABEAS CORPUS 91.225 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.971)

Gustavo de Almeida Ribeiro *

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou, em 19 de junho de 2007, o Habeas Corpus 91.225, impetrado pela Defensoria Pública da União, pugnando fosse aplicado ao Processo Penal Militar o artigo 366 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei 9271/96, que determina a suspensão do processo e do prazo prescricional em caso de revelia do acusado que não comparecer, nem constituir advogado.

Segundo a Corte Suprema, os dois sistemas, castrense e comum, são distintos, não podendo haver mescla entre eles de modo a se criar hibridismo.

Transcreve-se, abaixo, a ementa do referido *writ*.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVELIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, fundada na recusa em aplicar, subsidiariamente, o artigo 366 do CPP, no que prevê a suspensão do processo quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado.
2. O artigo 292 do Código de Processo Penal Militar dispõe a propósito da decretação da revelia quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado.
3. O artigo 366 do Código de Processo Penal Comum preceitua que “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional”.
4. A transposição de normas mais benéficas de um para outro subordenamento não se justifica. Não se a pode consumir já no plano normativo se ela não foi anteriormente consumada no plano legislativo. No julgamento do HC n. 86.854, a 1ª Turma desta Corte decidiu “não ser possível mesclar os regimes penais comum e castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao réu, sob pena de se gerar um hibridismo normativo, incompatível com o princípio da especialidade”.

Ordem denegada.

(STF – 2ª T – HC 91.225 – Rel. Ministro Eros Grau – Julgamento 19/06/2007 – DJ 10/08/2007)

* Defensor Público da União

No entanto, em se tratando dos interesses patrocinados pela Defensoria Pública, cumpre ir além.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões bastante recentes, tem estabelecido que o prazo de sustação da prescrição, nos termos do citado artigo 366 do CPP, não encontra limites, sendo inaplicável o prazo de prescrição da pena máxima em abstrato, podendo durar a suspensão enquanto não for encontrado o acusado, ilimitadamente.

Assim, de acordo com o novel entendimento adotado pela Corte, a possibilidade de processo em face do acusado restaria presente por tempo indeterminado, esperando, tão somente, sua aparição a qualquer momento.

Importa colacionar a ementa que segue, a título de exemplificação.

I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). “Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição..” (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97). II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C.Pr.Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96. 1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal. 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. 3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses. 4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, “do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão.” 5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (STF – 1ª Turma – RE 460.971 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Julgamento 13/02/2007 – DJ 30/03/2007) grifamos

Aliás, calha transcrever o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator da Extradicação 1042, Min. Sepúlveda Pertence, citada na ementa acima, julgada pelo Pleno.

Não há falar, com efeito, que a suspensão pela contumácia não poderia ter prazo indeterminado, sob o fundamento de que a Constituição Federal somente admite a imprescritibilidade quanto aos crimes de racismo (CF, art. 5º, XLII) e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV).

Em primeiro lugar, porque a indeterminação do prazo de suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade. A suspensão não impede a retomada

do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.

Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária crie outras hipóteses.

Ressalte-se, por fim, que ao contrário do entendimento de parte da doutrina e jurisprudência mencionadas no parecer, não cabe nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato.

Do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão. (STF – Pleno – Ext. 1042 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Julgamento 19/12/2006 – DJ 02/03/2007)

Assim, restam dúvidas quanto à vantagem da aplicação do artigo 366 do Código Processual Penal Comum ao Processo Penal Militar, posto que a prescrição ficaria indefinidamente suspensa, enquanto na forma do processo castrense, ao menos a executória, em caso de condenação, correria normalmente.